

Investigação de paternidade, temas polêmicos.

Fernando Malheiros Filho

Advogado Especialista em Direito de Família no Rio Grande do Sul

A ação de investigação de paternidade, classicamente prevista pelas hipóteses do art. 363 do Código Civil Brasileiro, vem enfrentando, mercê dos avanços da ciência, verdadeira transmutação, que é muito menor na lei do que nos meios de provação.

Formalmente, em que pese algumas modificações que, segundo alguns alteraram até a “*causa petendi*” da demanda, alargando-a, nos termos dos arts. 26 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), as alterações foram de menor monta, seguindo a investigação de paternidade demanda submetida ao rito ordinário, sujeita ao amplo contraditório. Mas o fato é que a tramitação do processo conducente ao reconhecimento forçado da paternidade ganhou características próprias nestes recentes anos, transformando a ação anterior, difícilíssima, de renhida discussão, onde a angústia da prova indiciária presidia o julgamento, em procedimento quase administrativo, dependente do resultado advindo do exame pericial, por comparação genética do DNA das partes envolvidas.

Então, a investigação de paternidade perdeu em grande parte seu conteúdo litigioso, que permitia eternas discussões em torno do resultado da ação, antes, durante e depois de sua tramitação.

Resta, com relação a esta demanda, averiguar-lhe os aspectos ainda polêmicos, que suscitam discussão na jurisprudência.

1. A relevância do exame genético:

Não é absolutamente novo o tema, pois que desde há mais de um lustro chegaram até nós as novidades tecnológicas que permitirem a averiguação, com virtual certeza absoluta, da origem genética do investigante, em comparação com os marcadores de sua mãe e do investigado.

Reunido o “trio” formado pelo investigante e sua mãe, e o investigado, habilita-se o Sr. Perito a consultar os humores da natureza e praticamente decidir o destino da causa, se pela procedência, em razão do resultado positivo, ou pela improcedência, ante a negativa genética¹.

É certo que se verifica alguma rebeldia da jurisprudência², mas em linhas gerais o exame pericial genético vem sendo elegido como prova superior e incontestável, capaz de sua ausência gerar nulidade insanável, permitidora da revisão em 2ª instância³, com a determinação da diligência (perícia) não cumprida, do recurso especial e até da ação rescisória contra decisão que julgou o feito prescindindo de prova e tamanha relevância.

Recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aborda o assunto. Trata-se, pela ordem cronológica, dos Recursos Especiais n.º 4.987, 16.840, 41.988-3 e 43.467, o primeiro da 4ª Turma, o segundo da 3ª Turma, o terceiro da 3ª Turma e o quarto da 4ª Turma do augusto Superior Tribunal de Justiça, objeto de julgamentos, respectivamente, a 04 de junho de 1991, 8 de novembro de 1993, 28 de março de 1994 e 12 de dezembro de 1995.

Todos esses julgamentos, tratam da mesma matéria, isto é, a relevância do exame pericial, notadamente em época de disseminação do experimento através da análise do DNA, quando em tela ação de investigação de paternidade, exsurgindo a nulidade insanável, incontornável, passível de ser reconhecida nas instâncias dos tribunais superiores, sempre que tal e fundamental prova for afastada, dêse que requerida, no curso do processo judicial recognitivo de paternidade.

A argumentação é extensa, mas é a eloquência do entendimentos que melhor pontuam e dão saliência às decisões. Começamos, obedecendo à cronologia, pelo exame da ementa no RE n.º 4.987 — RJ, que já pertence à história recente da nobre corte infraconstitucional, servindo de fundamento e influenciando de maneira marcante toda a jurisprudência posterior sobre a matéria: *“Direito Civil. Ação negatória de paternidade. Presunção legal (CC, art. 240). Prova. Possibilidade. Direito de Família. Evolução Hermenêutica. Recurso conhecido e provido. I — Na fase atual da evolução do Direito de família, é injustificável o fetichismo de normas ultrapassadas em detrimento da verdade real, sobretudo quando em prejuízo de legítimos interesses de menor. II — Deve-se ensejar a produção de provas sempre que ela se apresentar imprescindível à boa realização da justiça. III — O Superior Tribunal de Justiça, pela relevância da sua missão constitucional, não pode deter-se em sutilezas de ordem formal que impeçam a apreciação das grandes teses jurídicas que estão a reclamar pronunciamento e orientação pretoriana.”* (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in LEX JSTJ 32/159) grifo nosso.

O REsp n.º 16.840 foi assim ementado: *“INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PERÍCIA HEMATOLÓGICA. INDEFERIMENTO. CPC. ARTS. 332 E 420. I — O indeferimento da prova requerida e indispensável sem justificativa, caracteriza ofensa aos arts. 332 e 420 do Código de Ritos. II — Recurso a que se dá provimento.”* (rel. Min. Cláudio Santos, in RJTJRGs 163/27-8)

De igual modo decidiu o excelso STJ, no REsp 43.467-MG, em acórdão assim ementado: *“PROVA — Investigação de paternidade — Iniciativa probatória do julgador — Admissibilidade — Direito indisponível. Na fase atual da evolução do Direito de Família, é injustificável o fetichismo de normas ultrapassadas em detrimento da verdade real, sobretudo quando em prejuízo de legítimos interesses de menor. Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador*

inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça, é certo, com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de Estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sociocultural entre as partes.” (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 729/155)

O REsp n.º 41.988-3 foi assim ementado: “*CIVIL. PATERNIDADE. PROVA. — Nas ações com a finalidade de descobrir-se a paternidade, deve-se ensejar a mais ampla produção de provas.*” (Rel. Min. Cláudio Santos, in LEX JSTJ 66/196). Tratou este último aresto de ação rescisória contra sentença que julgou ação de investigação de paternidade sem a produção do exame pericial, renovado na sede rescisória, em cuja instrução foi indeferido, ensejando agravo regimental e, contra novo indeferimento, o Recurso Especial finalmente provido.

Bem se vê a relevância com que a jurisprudência aborda o tema, emprestando a esta prova condição essencial do processamento da investigatória.

Evidentemente, ante a importância revelada, semelhante consequência deverá advir para aquele que, réu em ação de investigação de paternidade, recusa-se a submeter ao exame pericial.

Nessa matéria a discussão chegou às barras do Supremo Tribunal Federal, considerando que em discussão tema constitucional, consubstanciado no direito a inviolabilidade corporal.

Impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁴, que dava pela compulsoriedade do exame, o Pretório Excelso entendeu pela prevalência do direito à inviolabilidade corporal, mas não sem repisar o posicionamento há muito consagrado pela jurisprudência, segundo o qual aquele que se mantém insubmisso à ordem judicial que determina o exame, renuncia à tese de negativa da paternidade⁵.

Discutiu-se também, em razão da aqui alvitrada superioridade do exame pericial pelo sistema de DNA, se aquelas ações pretéritas, há muito julgadas, não poderiam merecer reapreciação pelo Poder Judiciário, através da propositura de nova ação sob o argumento de que ela sustentar-se-ia em alteração da “*causae petendi*”, de forma a neutralizar a impediência da coisa julgada, mas para o desiderato da realização do moderno exame, inexistente no passado.

A interrogação foi resolvida pela negativa, posto que presente a “*res judicata*”, impossível a renovação da ação⁶.

2. Os alimentos provisórios e a retroatividade dos alimentos definitivos:

Quando cumulada ao pleito alimentar, a ação de investigação de paternidade ganha alguma complexidade, pois além da submissão às regras jurídicas que regulam a filiação, incide o Direito Alimentar, seja substantivo como processual.

Nisso algumas polêmicas vêm vicejando.

A primeira delas diz respeito à possibilidade jurídica do deferimento dos alimentos provisórios, previstos pelo rito sumário da Lei Alimentar (n.º 5.478/68), em seu art. 4º.

Ocorre que, sendo a ação de investigação de paternidade demanda submetida ao rito ordinário, nela não seria possível o incidente preliminar dos provisórios que ademais, nos termos da lei própria, exigem prova pré-constituída do parentesco a fundamentar o deferimento da verba⁷.

Ombreiam-se no sentido contrário os entendimentos que conferem ao interesse do menor natureza própria e prevalente, de ordem pública, a permitir a fixação de logo do adjutório alimentar, sempre que presentes, desde a propositura da ação, elementos do prova convincentes quanto ao alegado vínculo de filiação cujo reconhecimento forçado a demanda requer. Tal pretensão fica ainda mais permeável juridicamente ante as alterações recentemente introduzidas em nosso sistema processual, que agora permitem o chamado juízo de antecipação de tutela.

Atualmente, é prática estabelecida nos meios forenses a fixação dos alimentos provisórios naqueles casos mais específicos em que a prova acerca da postulada paternidade é tão abundante e exuberante que ao Juiz é permitido concluir pela existência do liame parental com segurança e “*in limine*”, independentemente da instrução que se ferirá a seguir⁸.

Maior polêmica, entretanto, vem gerando a discussão em torno do alcance dos alimentos fixados em definitivo, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. Se retroativos até a data da citação, ou devidos apenas a partir da sentença que julgou procedente a investigatória?

É que há um aparente conflito de leis, entre o disposto no referido art. 13, § 2º, da Lei Alimentar, e o quanto dispõe o art. 5º da Lei n.º 883/49, e o art. 7º da Lei n.º 8.560/992, estes dois últimos dispositivos legais referindo a incidência dos alimentos, em demandas onde se discute o reconhecimento da filiação, para somente após a sentença de procedência em primeira instância.

Nisso fere-se a disputa jurisprudencial, que a um certo momento parecia ter se pacificado, mas que vem demonstrando ainda bastante vigor, separando de um lado os entendimentos pelos quais os alimentos são devidos, por retroação, desde a citação⁹, daqueles que compreendem a existência da dívida somente depois da sentença de procedência em primeira instância, cuja tese vem ganhando espaço do colendo STJ¹⁰.

3. A ação de investigação de paternidade proposta por quem já tem a paternidade reconhecida por pessoa diversa do investigado:

Aqui tema em que também debateu-se por vários anos a jurisprudência nacional, frente o princípio inserto no art. 348 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual ninguém pode vindicar estado diverso daquele presente no registro civil, senão após a anulação do mesmo registro.

Discutiu-se se era possível a investigação de paternidade de filho já anteriormente reconhecido por outrem sem a prévia anulação do registro anterior.

Andou a jurisprudência, em certo período, pela carência da ação proposta nestes termos¹¹, mas mais recentemente o entendimento majoritário, quase prevalente, é de que o procedência da investigatória, independentemente da cumulação de pleitos, tem como corolário ou consequência a anulação do registro anterior, posto que paternidade é uma só, valendo a judicialmente reconhecida sobre a anterior, que deverá decair¹².

4. A investigação de paternidade e petição de herança, questões procedimentais.

A investigação de paternidade, como é cediço, pode ter fim em si mesma, ou seja, destinar-se exclusivamente ao reconhecimento jurídico do vínculo de filiação e sua consequência no âmbito do registro público.

Pode, no entanto, como se cogitou alhures, que a investigação de paternidade seja cumulada com o pleito alimentar, de forma a que, reconhecido o vínculo, o postulante menor possa receber a verba adjutória.

Finalmente, há também o caso daquele que investiga-se a paternidade, mas para perseguir direito sucessório, naquelas hipóteses em que o investigado faleceu antes da propositura da ação ou no curso do processo.

Há para a ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, inclusive, velho enunciado sumular do STF, verbete n.º 149, que dispõe sobre a prescrição do pleito patrimonial e da imprescritibilidade¹³ da ação de estado¹⁴, merecendo menção o entendimento majoritário de que a prescrição da petição de herança obedece ao prazo vintenário, auspiciado pelo disposto nos arts. 177 e 1.772, § 2º, ambos do Código Civil.

Alguma divergência grassou na jurisprudência sobre os efeitos da sentença de procedência na investigação de paternidade quando esta apanha o inventário concluído por sentença de partilha passada em julgado. A interrogação é se a sentença de procedência, que promove a inclusão do investigante no rol de herdeiros do investigado, basta à reabertura do inventário, ou mostra-se indispensável a anulação da partilha julgada por sentença.

Em que pese até presentemente alguma discrepância seja verificada na matéria¹⁵, é francamente majoritário o entendimento pelo qual da

procedência da investigatória decorre de forma direta o desfazimento da partilha anterior, impondo-se novo processamento do inventário e partilha¹⁶.

Evidentemente, desfeita a partilha judicial anterior entre herdeiros sem a presença do investigante, judicialmente declarado filho por decisão imutável pela coisa julgada, inaugura-se novo procedimento de judicial de inventário com objetivo em nova partilha, obedecendo-se a regulamentação específica (CPC, art. 982 e seguintes), respeitando-se a fração quinhoeira do herdeiro incluído.

5. A investigação de paternidade do filho adotivo.

Frente o novo “*status*” jurídico da adoção, fruto na novel Carta Política e da configuração que lhe deu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n.º 8.069/90), vem o Poder Judiciário sendo chamado a dirimir dúvida deveras angustiante: O filho adotivo, vigente a adoção, pode investigar a paternidade biológica?

A interrogação tem sua razão e ser e finca-se em sólidos princípios jurídicos consagrados em lei. Se era verdadeiro que a adoção simples, no regime anterior (CC, art. 378), não dissolvia os vínculos de família entre o adotado e sua gênese biológica, tal afirmação não se mostra mais verdadeira, a teor do quanto dispõe o art. 41 do ECA, que prescreve o desligamento de qualquer vínculo com pais e parentes¹⁷.

Poderia, então, o filho adotivo, presente o desligamento previsto em lei, investigar à paternidade biológica, sem antes desfazer à adoção impeditiva?

Bem de ver que, na situação, não se trata de desfazimento da adoção pela simples procedência da investigação judicial da paternidade, como passa com a mesma ação quanto investe contra registro falso.

Com a adoção jamais se poderá pretender sua invalidade em razão a inexistência do vínculo biológico subjacente, posto que nela tal diversidade é pressuposto de existência. O pai biológico não adota, registra como seu o filho que viu nascer.

Então não se trata de nulidade da adoção como conseqüência da investigatória, mas a adoção somente poderá ser anulada se presente grave vício de outra natureza que autorize tal providência.

A questão envolve acesa polêmica. O eg. TJSP entendeu impossível a investigação de paternidade em situações deste jaez¹⁸, presente o impedimento jurídico expresso pelo art. 41 do ECA, enquanto que o egrégio TJRS viu possibilidade em tal iniciativa judicial, em pelo menos duas oportunidades envolvendo a mesma causa, sempre por maioria de votos, em grau de recurso de apelação¹⁹ e conseqüentes embargos infringentes²⁰, em procedimento que já mereceu o juízo de admissão do recurso especial, com a

remessa do combatido tema aos Tribunais Superiores, em regime de recurso especial e extraordinário.

6. A investigação de paternidade por iniciativa do pai.

Hipóteses há em que o reconhecimento da paternidade do filho não seja de interesse de sua genitora, que se mantendo silente e inerte não busca judicialmente a correlação entre o vínculo biológico e o registro civil.

A interrogação é de que, ausente o nome paterno no assento de nascimento do filho, se poderá o pai, sob a resistência da mãe, também efetuar o reconhecimento forçado através medida judicial e sua autoria?

Ação desse jaez tramitou perante o Poder Judiciário deste Estado, merecendo sentença de carência de ação, em primeira instância, sob os auspícios do disposto no art. 362 do CC, que veda o reconhecimento de paternidade ao filho maior²¹, sem o seu consentimento, enquanto que, submetida a questão ao oportuno recurso de apelação, restou cassado o impedimento judicial, estabelecido o direito do pai, em nome próprio, investigar sua relação de paternidade com o filho, presente o princípio geral de direito de que para cada direito há uma ação que o assegure (CC, art. 75)²².

7. Nova modalidade da negatória de paternidade.

Primitivamente prevista com a ação específica do marido da mãe (CC, art. 344) contra a paternidade que lhe impõe a presunção legal de legitimidade do filho em razão do matrimônio (CC, art. 338), prescritível no diminuto prazo de dois meses (CC, art. 178, § 3º), a ação negatória de paternidade vem ganhando outros contornos ante a nova ordem constitucional.

Ocorre que, nos termos de jurisprudência uníssona, sempre foi possível ao pai anteriormente dito ilegítimo postular a anulação do registro de nascimento desconforme com a realidade biológica²³, e mesmo direito ao filho, até como prévia do próprio reconhecimento judicial da paternidade²⁴.

Vem de longa distância no tempo a discussão, na doutrina e jurisprudência, acerca da natureza jurídica da ação que busca desconstituir o registro de nascimento desconforme com a realidade biológica. É certo que não se trata, "*in casu*", de ação negatória de paternidade, privilégio da filiação legítima²⁵, mais ainda assim, tecnicamente, discute-se se cabível a anulatória ou declaratória de nulidade, eis que a Lei dos Registros Públicos, em seu art. 113, refere-se apenas à anulação²⁶. Para a finalidade deste opúsculo, adota-se o entendimento proclamado pelo brilhante voto do insigne Des. Adroaldo Furtado Fabrício, quando relator na AC nº 584011795, 3ª CC do eg. TJRGS, em causa símile com a espécie, no sentido de que se trata de ação declaratória de nulidade, diante do "*falsum*" ideológico²⁷.

Senão pelo ponto de vista técnico, desimporta a discussão de se a ação é anulatória ou declaratória de nulidade, eis que claramente presente a

possibilidade jurídica do pedido de desconstituição do registro de nascimento que se expresse em desacordo com a realidade biológica.

Nesse sentido, não só a ensinança de MÁRIO AGUIAR MOURA, *in* "Tratado Prático da Filiação"²⁸, e de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *in* "Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos"²⁹.

Assim e ademais, não existindo mais a velha e preconceituosa diferenciação entre os filhos legítimos e ilegítimos, estando todas as formas de filiação assistidas pela paridade constitucional, haveria de permanecer a diferenciação de tratamento em que o filho dito ilegítimo pode propor ou ser réu em ação de anulação do registro de nascimento, enquanto que mesmo direito não vai reservado ao filho dito legítimo?

A solução parece caminhar para a resposta negativa, no sentido de que o quanto um filho pode, por sua condição jurídica de filho, os demais também podem, retirando a ação negatória de paternidade do verdadeiro limbo jurídico que lhe foi reservado durante mais sessenta anos, para uma condição inteiramente nova, daquela em que o filho ou o pai podem, sem outras impediências que não os demais obstáculos ordinários a qualquer outro direito, questionar o vínculo de paternidade, sempre que a expressão do registro mostrar-se diversa da realidade biológica³⁰.

8. O procedimento previsto pela Lei n.º 8.560/92, e a legitimidade ativa do Ministério Público para promover a ação de investigação de paternidade.

A Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, alterou substancialmente o regime jurídico do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, impondo ante a apresentação para registro do filho sem pai conhecido, a instauração de processo administrativo³¹ com a finalidade de notificar o suposto pai e instá-lo a fazer o reconhecimento, cuja diligência, se for positiva, torna desnecessário o futuro procedimento judicial de reconhecimento de paternidade, lavrando-se desde logo o assento de nascimento de forma completa.

Conseqüência também do mesmo diploma legal é a abertura de legitimidade ativa ao Ministério Público para promover a ação de investigação, sem prejuízo de direito de promovê-la a quem tenha o legítimo interesse (art. 2º, § 4º e 5º).

Em razão da novidade legal, com sói acontecer em país sem tradição registral, com alto índice de pobreza e marginalização formal, as ações de investigação de paternidade de autoria do MP., sustentadas na novel legitimidade ativa, amiudaram-se, provocando inúmeras contestações no tribunais sobre a saúde jurídica de tal inovação legal.

O detratores da referida legitimidade do MP. sustentavam que o direito à investigação de paternidade é indisponível, não pode ser cedido, intransferível e por isso mesmo personalíssimo (ECA, art. 27).

Todavia, a jurisprudência sobre o tema pacificou-se em torno da possibilidade jurídica de tal legitimidade, afastando os impedimentos levantados, mantendo-se a prerrogativa legal³².

NOTAS:

1. *“Em investigação de paternidade, a prova pericial científica concernente ao exame de DNA constitui prova direta, e, quando seus resultados forem categóricos na afirmação da paternidade, deve ser considerado prova superior e incontestável na formação do livre convencimento do julgador, mormente quando somado à prova indiciária.”* (AC n.º 49.458/3-2, 2ª CCTJMG, rel. Des. Abreu Leite, j. 18.09.95, in RT 734/453)

2. Apelação cível nº 596212027, da 8ª Câmara Cível, Relator Des. Heitor de Assis Remonti, em 26.06.97. Houve voto vencido. *“Provado o relacionamento sexual, com exclusividade, entre o investigado e a mãe do investigante, à época da concepção, deve a paternidade ser reconhecida, não obstante a prova pericial relativa aos exames hematológicos e impressões digitais de DNA dê pela sua negativa. É que, além de tal prova não repousar sempre numa certeza absoluta, não pode a prova pericial decidir, por si só, as demandas judiciais, pois, se possível, tornaria dispensável a atuação do juiz nos processos onde ela fosse produzida, ou daria à sentença caráter meramente homologatório da conclusão do técnico”* (DJ de 12.09.97, p.18).

3. *“INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. PERÍCIA GENÉTICA: ESPÉCIE E MOMENTO PRÓPRIO. A perícia genética, em investigatória de paternidade, pode ser efetivada a qualquer momento processual, antes da sentença e, até, pelo grau recursal, antes do julgamento”* (AI nº 594178410 — 7ª CC do TJRGS — j. em 19.04.95 — rel. Des. Waldemar L. de Freitas Filho — in RJTJRS 172/215). *“PERÍCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Instrução encerrada não impede converta o magistrado o julgamento em diligência para determinar a realização de prova pericial genética. Agravo de instrumento desprovido”* (AI nº 595025750 — 7ª CC do TJRGS — j. em 26.04.95 — rel. Des. Alceu Binato de Moraes — in RJTJRS 172/223). *“INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. PERÍCIA GENÉTICA. MOMENTO PRÓPRIO. A determinação judicial para a feitura de perícia genética, em investigatória de paternidade, reabrindo a instrução, não vulnera a lei e está assentada nos poderes do art. 130 do CPC, mesmo que a parte desista da prova ou que não constitua fato novo, já que o juiz não está adstrito a tais reagrações”* (AI nº 594064735 — 7ª CC do TJRGS — j. em 17.08.94 — rel. Des. Waldemar L. de Freitas Filho — in RJTJRS 167/255).

4. *“Investigatória de Paternidade. Obrigatoriedade do investigado a submeter-se ao exame de determinadores genéticos de paternidade pelo sistema HLA. Correta é a determinação da Juíza a quo que ordenou o comparecimento do réu-agravante, pena de condução sob vara, para realização de tal exame, já que, in casu, seu corpo é objeto de direitos, sendo-lhe vedado invocar o direito personalíssimo de disposição do próprio corpo. Verifica-se, no caso telado, o interesse maior das agravadas em conhecer suas origens e, conseqüentemente, obterem o direito ao nome paterno”* (AI nº 593108228 — 8ª CC do TJRGS — j. em 04.11.93 — rel. Des. Eliseu Gomes Torres — in RJTJRS 162/233).

5. *“INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME GENÉTICO — A injustificada recusa do réu em se submeter ao exame genético significa implícita renúncia à tese de negativa da paternidade. Demais provas favoráveis ao autor. Ação julgada procedente. Rejeição das preliminares e improvimento do apelo.”* (AC n.º 589.030.774, 5ª CCTJRS, rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, j. em 22.8.89, in RJTJRS 146/337) *“Se o investigado, imotivadamente, não comparece, no(s) dias(s) marcado(s), para fornecer material para a perícia hematológica – seja esta de que espécie ou natureza for – terá, em seu desfavor, a presunção de que sua ausência – ou negativa em comparecer – é prova de sua paternidade.”* (AC n.º 592.044.283, 7ª CCTJRS, rel. Des. Waldemar Luiz de Freitas Filho, j. 7.4.93, in RJTJRS 159/279)

6. *“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO D PATERNIDADE. COISA JULGADA. Havendo cristalina identidade de partes, do objeto (pedido) e da causa de pedir, entre esta ação e duas outras intentadas pela autora, a extinção do feito, com base do art. 267, V, do CPC, se impunha, eis que verificada a coisa julgada. A apelante não pode confundir meio de prova — realização de prova técnica — com causa de pedir. Esta, em todas as ações, foi a mesma: relacionamento sexual*

supostamente mantido entre sua mãe e o investigado, no período de concepção. A segurança jurídica promanada das decisões trânsitas em julgado não pode ficar à mercê do avanço tecnológico e do progresso da ciência. Apelo desprovido, unânime.” (AC n.º 595.151.697, 8ª CCTJRGs, rel. Des. Eliseu Torres, j. em 8.2.96, in RJTJRGs 175/691)

7. “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INDEFERIMENTO. Se as provas carreadas aos autos não são suficientes para gerar uma forte presunção de paternidade, não cabe a fixação de alimentos provisórios no curso da investigatória de paternidade. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Agravo de instrumento desprovido, unânime” (AI n.º 596081372 — 8ª CC do TJRGs — j. em 13.06.96 — rel. Des. Eliseu Gomes Torres — in RJTJRGs 180/396). “Alimentos provisionais. Investigação de Paternidade cumulada com petição de herança. Impossibilidade de o magistrado, incidentalmente, inaudita altera parte, no bojo da ação, fixar alimentos provisionais à investigante, maior e capaz de prover a própria manutenção...” (AI n.º 595082710 — 8ª CC do TJRGs — j. em 17.08.95 — rel. Des. Léo Afonso Einloft Pereira — in RJTJRGs 174/259). “Alimentos. Investigação de paternidade. Somente em casos excepcionalíssimos, de extrema necessidade de incapazes sem representação, admite-se a outorga de alimentos, ultra legem, antes da sentença declaratória da paternidade” (AI n.º 593091218 — 8ª CC do TJRGs — j. em 04.11.93 — rel. Des. João Andrades Carvalho — in RJTJRGs 162/218).

8. “ALIMENTOS PROVISIONAIS EM SEDE DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CABIMENTO. A admissão de manutenção de um relacionamento amoroso com a mãe do investigante e a recusa do réu em se submeter ao exame pericial são elementos que dão suporte à fixação de alimentos provisionais no curso da investigatória. Agravo desprovido unânime” (AI n.º 596123349 — 8ª CC do TJRGs — j. em 08.08.96 — Rel. Des. Eliseu Gomes Torres — in RJTJRGs 181/367). “INVESTIGATÓRIA E ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. Em tese, a Jurisprudência vem admitindo a fixação de alimentos provisórios, em ação de alimentos, cumulada com investigação. Com maior razão após a vigência da Lei n.º 8.952/94, que deu nova redação ao art. 273 do CPC., sendo, contudo, necessária a existência dos pressupostos que autorizam a antecipação da cautela. Agravo desprovido” (AI n.º 595092024 — 7ª CC do TJRGs — j. em 30.08.95 — Rel. Des. Paulo Heerdt — in RJTJRGs 176/432). “ALIMENTOS. PROVISÓRIOS. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE: POSSIBILIDADE. Desde que haja prova positiva de que o investigando alimentando seja o provável pai, presentes os requisitos do art. 399 do CC.” (AI n.º 594147589 — 7ª CC do TJRGs — j. em 19.04.95 — rel. Des. Waldemar L. de Freitas Filho — in RJTJRGs 172/212). “ALIMENTOS PROVISIONAIS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONCESSÃO LIMINAR. REQUISITOS. Admite-se a concessão liminar de alimentos provisionais em ação de investigação de paternidade desde que presentes os pressupostos para a concessão de cautelar. Igualdade entre filhos. Segurança denegada” (MS n.º 595008780 — 7ª CC do TJRGs — j. em 07.06.95 — rel. Des. Paulo Heerdt — in RJTJRGs 174/207). “ALIMENTOS PROVISIONAIS. Fixação em ação de investigação de paternidade — Admissibilidade — Legalidade da decisão mormente quando o indigitado pai no Juizado de Pequenas Causas, admitiu a paternidade, e assumiu judicialmente o ônus de pensionar o filho — Mandado de segurança indeferido — Voto vencido. ‘E legal a fixação de alimentos provisionais em ação de investigação de paternidade, mormente quando o indigitado pai, no Juizado de Pequenas Causas, admitiu a paternidade e assumiu, judicialmente, o ônus de pensionar o filho, ainda que ‘desacompanhado de advogado’”(MSI 1.403 — CC Reunidas — j. em 16.09.93 — rel. Des. Atahide Monteiro da Silva — in RT 709/134). “ALIMENTOS — Pensão Alimentícia — Possibilidade do filho ilegítimo demandar o pretense pai, mesmo que a filiação não esteja juridicamente reconhecida, suficiência de fortes indícios e presunção quanto a paternidade. Sabe-se que a doutrina e o direito pretoriano afirmam possível demandar o filho ilegítimo o pretense pai para dele obter alimentos, mesmo que a filiação não esteja juridicamente reconhecida, bastando, apenas, a existência de fortes indícios e presunções quanto à respectiva paternidade...” (Apel. Cív. n.º 15.932 — 1ª CC do TJMT — j. em 28.02.94 — Rel. Des. Onésimo Nunes Rocha — in RT 723/427). “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REQUISITOS. Presentes os requisitos exigidos para a antecipação da prestação jurisdicional, possibilita-se ao Juiz fixar provisoriamente alimentos, embora ainda não decidida a relação de parentesco. Agravo improvido” (AI n.º 593089592 — 7ª CC do TJRGs — j. em 06.10.93 — rel. Des. Paulo Heerdt — in RJTJRGs 162/217). “ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXECUÇÃO — Enquanto não decidida em definitivo a investigatória, perdurará a obrigação de pagar os alimentos provisórios, até porque contra ela o ora agravante não opôs nenhum recurso. Agravo improvido, à unanimidade” (AI n.º 595034000 — 8ª CC do TJRGs — j. em 27.04.95 — rel. Des. Eliseu Gomes Torres — in RJTJRGs 173/246). “AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Alimentos provisórios. São cabíveis alimentos provisórios na ação de investigação de paternidade, ainda mais hoje, face ao advento da Lei n.º 8.952/94, que deu nova redação ao art. 273 do CPC. Preliminar de

não conhecimento repelida, e agravo de instrumento desprovido”(AI nº 595162108 — 7ª CC do TJRGS — j. em 29.11.95 — rel. Des. Alceu Binato de Moraes — in RJTJRGS 177/245).

9. “ALIMENTOS — Ação de Investigação de paternidade, cumulada com alimentos. Na ação de investigação de paternidade com pedido cumulado de alimentos são estes devidos a partir da citação, aplicando-se a regra do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68” (AI nº 594170375 — 7ª CC do TJRGS — j. em 05.04.95 — rel. Des. Alceu Binato de Moraes — in RJTJRGS 172/225). “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Alimentos. Provada a existência de namoro e de relações de sexo enter o investigado e a mãe do investigante, e não se comprovando plurium concubentium, tem-se como confirmada a paternidade acenada à inicial. Alimentos devidos desde a citação. Apelação desprovida” (Apel. Cív. nº 594145328 — 7ª CC do TJRGS — j. em 12.04.95 — rel. Des. Alceu Binato de Moraes — in RJTJRGS 172/323). “ALIMENTOS — Ação de alimentos com investigação incidental de paternidade. Alimentos devidos desde a citação inicial. Apelação desprovida” (Apel. Cív. nº 594036725 — 7ª CC do TJRGS — j. em 31.08.94 — rel. Des. Alceu Binato de Moraes — in RJTJRGS 167/411). “ALIMENTOS — Ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, julgada procedente. Alimentos devidos, não da data da sentença, mas da citação. Apelação desprovida” (Apel. Cív. nº 593105570 — 7ª CC do TJRGS — j. em 06.04.94 — rel. Des. Alceu Binato de Moraes — in RJTJRGS 164/393). “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVAS. ALIMENTOS. ÉPOCA DE INCIDÊNCIA. ...Os alimentos são devidos a partir da citação (art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68) e não do trânsito em julgado da decisão” (Apel. Cív. nº 593005192 — 7ª CC do TJRGS — j. em 16.03.93 — rel. Des. Silvestre Jasson Ayres Torres — in RJTJRGS 161/423). “AÇÃO ORDINÁRIA DE ALIMENTOS. INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE ‘INCIDENTER TANTUM’. TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS — Mesmo em se tratando de ação ordinária de alimentos, onde a paternidade é reconhecida incidenter tantum, eles são devidos desde a citação, e não da sentença. Precedente doutrinário. Apelo parcialmente provido. Unânime” (Apel. Cív. nº 596081943 — 8ª CC do TJRGS — j. em 05.09.96 — rel. Des. Eliseu Gomes Torres — in RJTJRGS 179/370).

10. “... INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Cumulação com ação de alimentos — Pensão alimentícia devida a partir da sentença — Voto vencido. Os alimentos na ação de investigação de paternidade julgada procedente são devidos desde a sentença...” (R. Esp. 85.685 — 4ª Turma do STJ — Rel. Min. Barros Monteiro — j. em 03.12.96 — in DJ 17/3/97, pg. 7508, RT 741/226). ALIMENTOS. PRETENSÃO NÃO FUNDADA NA LEI Nº 5.478/68. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PATERNIDADE. SENTENÇA COMO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. EVOLUÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TURMA. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DE REVISÃO DE ALIMENTOS. POSICIONAMENTO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. — a Lei nº 5.478/68 (art. 13), pela sua própria teleologia, não incide nas ações em que se postula alimentos, inexistindo prova pré-constituída da paternidade. II — Destarte, em não se aplicando a referida lei, o ‘dies a quo’ da incidência dos pretendidos alimentos não pode ser a data da citação, mas sim a da sentença, mesmo que sujeita a apelação (CPC, art. 520, II).” (Resp. nº 152.895-PR, 4ª Turma do STJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Reixeira, j. em 21.5.98, in DJU 8.9.98, in LEX JSTJ 113/180) “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Cumulação com ação de alimentos — Pensão alimentícia devida a partir da sentença e não da citação...” (Ap. Cív. nº 7.455/9 — 2ª CC do TJMG — j. em 17.08.93 tr rel. Des. Rubens Xavier Ferreira — in RT 706/143). “...ALIMENTOS. Início...III- E da Jurisprudência da 4ª Turma, havendo cumulação de ações investigatória de paternidade e de alimentos, serem estes devidos desde a sentença de procedência”(ROMS 7086; ROMS 96/0026493-7 — j. em 03.09.96 — 4ª TSTJ — Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira — Fonte: DJ, data: 23.09.96. pág. 35109). “ALIMENTOS. Investigação de Paternidade. Termo “a quo”. De acordo com orientação atualmente predominante nesta Quarta Turma, o termo “a quo” da pensão alimentícia, fixada na sentença que julga procedente ação de investigação de paternidade, deve corresponder à data da publicação da sentença...” (RESP 97/0086473-1 — j. em 18.06.98 — 4ª TSTJ — Rel. min. Ruy Rosado de Aguiar — Fonte: DJ, data: 14.04.99). “...ALIMENTOS. Data Inicial...Na ação de investigação de paternidade, os alimentos são devidos desde a sentença de procedência da ação...” (RESP 109.970 — Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar — j. em 03.12.98 — 4ª TSTJ — Fonte: DJ, data: 15.03.99, pág. 00227). “AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Alimentos...Na ação de investigação de paternidade julgada procedente, os alimentos são devidos desde a data da sentença. Precedentes da Turma...” (RESP 170.599 — Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar — j. em 23.09.98 — 4ª TSTJ — Fonte: DJ, data: 09.11.98, pág. 00112). “...INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS...Na vigência da Lei 883/49 os alimentos só são devidos, quando são postulados em cumulação com investigação de paternidade, a partir da sentença de primeiro grau...” (RESP 5.887 — Rel. Min. Cesar Asfor Rocha — j. em 10.12.96 — 4ª TSTJ — Fonte: DJ, data: 08.09.98, pág. 00066). “...INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. Termo inicial destes. Os alimentos só são devidos, quando postulados em cumulação com investigação da paternidade, a partir da sentença de primeiro

grau...”(RESP 141.793 — Rel. Min. Barros Monteiro — Rel. p/ acórdão: Min. Cesar Asfor Rocha — j. em 19.04.98 — 4ªTSTJ — Fonte: DJ, data: 08.09.98, pág. 00067). “...INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. Termo inicial destes. Os alimentos só são devidos, quando postulados em cumulação com investigação da paternidade, a partir da sentença de primeiro grau...”(RESP 96.443 — Rel. Min. Barros Monteiro — Rel. p/ acórdão: Cesar Asfor Rocha — j. em 05.08.97 — 4ªTSTJ — Fonte: DJ, data: 27.04.98, pág. 00169). “ALIMENTOS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO ‘A QUO’. DATA DA SENTENÇA.. Os alimentos em favor de filho que tem sua paternidade declarada em sentença de procedência de ação de investigação de paternidade devem ser pagos a partir da data da sentença, e não da citação...”(RESP 142.569 — Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar — j. em 21.10.97 — 4ªTSTJ — Fonte: DJ, data: 16.02.98, pág. 00103). “...INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. TERMO INICIAL DESTES. Os alimentos só são devidos, quando postulados em cumulação com investigação da paternidade, a partir da sentença de primeiro grau...”(RESP 96.443 — Rel. Min. Barros Monteiro — 4ªTSTJ — j. em 05.08.97 — Fonte: DJ, data: 27.04.98, pág. 00169). “ALIMENTOS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO A QUO. De acordo com orientação atulmente predominante nesta 4ª Turma, o termo a quo da pensão alimentícia fixada na sentença que julga procedente ação de investigação de paternidade deve corresponder a data da publicação da sentença...” (RESP 131.715 — Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar — j. em 14.10.97 — 4ªTSTJ — Fonte: DJ, data: 01.12.97, pág. 62759). “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. TERMO INICIAL. Na ação de investigação de paternidade, o dever alimentar surge com a sentença de procedência da ação...” (RESP 66.527 — Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar — j. em 28.04.97 — 4ª TSTJ — Fonte: DJ, data: 01.09.97, pág. 40840). “AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO ALIMENTOS...Os alimentos na ação de investigação de paternidade julgada procedente são devidos desde a sentença...Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente, a fim de estabelecer como termo inicial dos alimentos a data da sentença” (RESP 85.685 — Rel. Min. Barros Monteiro — j. em 03.12.96 — 4ªTSTJ — Fonte: DJ, data: 17.03.97, pág. 07508). “ALIMENTOS...Sentença como termo inicial de incidência. Evolução do posicionamento da turma...II- Destarte, em não se aplicando a referida lei, o ‘dies a quo’ da incidência dos pretendidos alimentos não pode ser a data da citação, mas sim a da sentença, mesmo que sujeita a apelação (CPC., art. 520, II)” (RESP 84.077 — Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira — j. em 20.02.97 — 4ªTSTJ — Fonte: DJ, data: 17.03.97, pág. 07508). “ALIMENTOS. Sentença como termo inicial de incidência...II- Destarte, em não se aplicando a referida lei, o ‘dies a quo’ da incidência dos pretendidos alimentos não pode ser a data da citação, mas sim a da sentença, mesmo que sujeita a apelação (CPC., art. 520, II)” (RESP 95/0019338-8 — Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira — j. em 14.05.96 — 4ª TSTJ — Fonte: DJ, data: 24.06.96, pág. 22763). “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. INICIO. Os alimentos, na ação de paternidade julgada procedente, são devidos desde a sentença...” (RESP 56.905 — Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar — j. em 28.03.95 — 4ªTSTJ — Fonte: DJ, data: 29.05.95, pág. 15522).

11. “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Pessoa que figura no Registro Civil com filho de outro pai — Inviabilidade da ação. Enquanto subsistir o registro civil de nascimento, não anulado ou reformado em processo contencioso, a filiação legítima, nele declarada, impossibilita vindicação de estado contrário, de filiação ilegítima”(Apel. Cív. nº 61.078 — TJMG — rel. Des. Humberto Teodoro Júnior — j. em 5.5.83, apud DIREITO DE FAMÍLIA, vol. 2, Família natural, Ed. Universitária de Direito, 1988, p. 305). “PROCESSUAL E CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSÃO À NULIDADE E REGISTRO NÃO FORMULADA. I — Se o pedido formulado pelo autor, na peça inaugural, restringiu-se ao reconhecimento da paternidade e à petição da herança, sem qualquer referência, ainda que implícita, ao registro já existente e à declaração de sua nulidade, não há como reconhecer-se presente na hipótese a ressalva contida na parte final do art. 348 do Código Civil. Isso porque deixou-se de postular, mesmo cumulativamente, pretensão à anulação do registro, comprovando, como competia ao demandante, ter sido ele resultante de erro ou falsidade” (R. Esp. nº 4.725-0 — 3ª Turma do STJ — j. em 07.02.94 — Rel. Min. Waldemar Zveiter — in LEX 58/78).

12. “FILIAÇÃO ILEGÍTIMA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. I — Embora registradas como filhas legítimas do marido de sua mãe, era lícito às autoras promoverem ação visando ao reconhecimento de outra paternidade (ilegítima), desde que cumulada a investigatória com a ação declaratória incidental de nulidade dos registros de nascimento. II — As duas ações, outorgadas pelos arts. 348 e 363 do Código Civil, são imprescritíveis porque dizem com o ‘status familiae’ das pessoas. III — Contrariedade aos arts. 178, § 9º, inciso IV e 348 do Código Civil. Dissídio interpretativo comprovado. IV — Recurso conhecido e provido” (R. Esp. nº 2.353-0 — 4ª Turma do STJ — j. em 21.11.94 — Rel. Min. Antônio Torreão Braz — in LEX 68/72). “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DESNECESSIDADE DE ANTERIOR ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. É contraproducente e vai de encontro à economia processual exigir-se

primeiramente a desconstituição do registro de nascimento, para possibilitar a investigatória, se o autor está registrado em nome de outrem. A procedência desta última ação implica, logicamente, anulação do registro anterior, seja pela natureza da sentença, seja pela presunção relativa imanente dos registros públicos, conforme ensina o mestre Galeno Lacerda. Não há a necessidade de cumulação das ações, tampouco de pedido expresso de anulação de registro. Agravo desprovido, unânime”(AI nº 596013516 — 8ª CC do TJRGS — j. em 13.06.96 — rel. Des. Eliseu Gomes Torres — in RJTJRGS 180/396). “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Cumulação expressa com falsidade de registro de nascimento. Dispensabilidade. Cancelamento do registro será conseqüência de eventual procedência do pedido de investigação. Nada obsta que se prove a falsidade do registro no âmbito da ação investigatória de paternidade, a teor da parte final do art. 348 do CC. O cancelamento do registro, em tais circunstâncias, será conseqüência lógica e jurídica da eventual procedência do pedido de investigação, não se fazendo mister, pois, cumulação expressa” (R. Esp. 40.690-0 — 3ª Turma do STJ — j. em 21.2.95 — rel. Min. Costa Leite — in RT 724/263). “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FILHA REGISTRADA EM NOME DE OUTREM. A tese de que a investigatória de paternidade cumulada com petição de herança deve ser precedida de ação anulatória de registro civil, quando o investigante foi registrado por outro que não o investigado, está superada. Nem mesmo a cumulação da investigatória com pedido de anulação de registro se faz necessária. Precedentes jurisprudenciais...” (Apel. Cív. nº 595097361 — 8ª CC do TJRGS — j. em 14.09.95 — rel. Des. Eliseu Gomes Torres — in RJTJRGS 175/800).

13. *“...ANULAÇÃO DO REGISTRO. IMPRESCRITIBILIDADE. A ação de investigação de paternidade é imprescritível. Se os filhos não reconhecidos podem, a qualquer tempo, intentar a ação e, se não pode mais haver discriminação relativamente aos filhos (art. 227, § 6º, da CF), os filhos reconhecidos por outrem, então, também podem intentar a investigatória a qualquer tempo, eis que ela é imprescritível. Não se aplica mais, pois, o prazo prescricional previsto no art. 178, § 9º, inc. VI, do CC., para a anulação do registro. Este dispositivo legal está revogado frente à Carta Magna vigente...” (Apel. Cív. nº 595097361 — 8ª CC do TJRGS — j. em 14.09.95 — rel. Des. Eliseu Gomes Torres — in RJTJRGS 175/800).*

14. *Súmula 149/STF: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.”*

15. *“INVENTÁRIO — Partilha homologada — Habilitação de herdeiros que tiveram sua filiação reconhecida em ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, em juízo diverso, o qual decidiu sobre a nulidade da partilha — Inadmissibilidade — Necessidade de ingresso com ação anulatória da partilha. Homologada a partilha e expedido o formal, em inventário, não cabe a habilitação de herdeiros que tiveram a sua filiação reconhecida, em ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, em juízo diverso do inventário, pela forma direta, em substituição a um herdeiro originário, não sendo de acolher-se a nulidade da partilha, admitida por aquele juízo diverso, cabendo aos herdeiros reconhecidos o ingresso com a ação anulatória da partilha.” (AC n.º 271.840-1/0 – 8ª CDPrivTJSP – rel. Des. Antônio Rodriguez – j. em 11.12.96 – in RT 739/275)*

16. *“A procedência da ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, dispensa a propositura de nova ação para a decretação da nulidade da partilha e reivindicação de bens.” (Resp. 74.478-PR, 4ª TSTJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, DJU 4.11.96, in RT 738/250)*

17. *ECA, art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos patrimoniais.*

18. *“INVENTÁRIO — Ação de nulidade de partilha proposta por filho biológico da falecida contra os pais da mesma, embora adotado por outra pessoa — Inadmissibilidade — Art. 738 do CC revogado pelo art. 227, § 6º, da CF — Declaração de voto. A CF/88 no seu art. 227, § 6º, revogou o art. 378 do CC, atribuindo a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, desligando-o de qualquer vínculo parental, inclusive sucessório com os pais biológicos.” (AC n.º 240.714-1/3, 3ª CC, rel. Des. Mattos Faria, in RT 728/234)*

19. *“FILHA ADOTIVA. INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE. POSSIBILIDADE. Os deveres erigidos em garantia constitucional à criança e ao adolescente, na Carta de 1988, em seu art. 227, se sobrepõem, às regras formais de qualquer natureza e não podem ser relegados a um plano secundário, apenas por amor à suposta intangibilidade do instituto da adoção. Opor à justa pretensão da menor adotada em ver reconhecida a paternidade biológica, os embaraços expostos na sentença, é o mesmo que entender que alguém, registrado em nome de um casal, seja impedido de investigar sua verdadeira paternidade, porque a filiação é tanto ou mais irrevogável do que a adoção. No entanto, a todo modo, deparamos com pessoas registradas como filhos de terceiro, que obtêm o reconhecimento da verdadeira paternidade e têm, por conseqüência, anulado o registro*

anterior. Sentença cassada, para que outra seja proferida enfrentando o mérito da causa.” (AC n.º 595.118.787, rel. Des. Eliseu Gomes, j. em 9.11.95)

20. “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FILHO ADOTIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. O filho de mãe solteira, adotado na modalidade simples do antigo Código de Menores, presente que a nova Ordem Constitucional tornou todas as formas de adoção irrevogáveis, não precisa desconstituir a adoção, para investigar sua paternidade. Se não tinha pai conhecido por ocasião da adoção, nada impede que busque saber quem ele é, sem prejuízo do vínculo civil. Inteligência dos arts. 27 e 41, do ECA, e art. 378, do Código Civil, sob inspiração do princípio da proteção integral da criança. Embargos infringentes rejeitados.” (EI n.º 596.037.044, 4ª GCCs, rel. Juiz Carlos Alberto Alves Marques, j. em 13.09.96)

21. “CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DECADÊNCIA. ARTS. 178, § 9º, VI E 362, CC. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE DECLARAÇÃO DE ESTADO PRECEDENTES DA CORTE (RESP NS. 1.380/RJ E 19.244/PR). RECURSO PROVIDO. I — O reconhecimento voluntário da paternidade, realizado quando ainda menor o perfilhado, somente pode ser por este impugnado dentro dos quatro anos que se seguirem à sua maioridade ou emancipação. II — Mesmo a impugnação fundada na inveracidade da declaração do perfilhante (falso ideológico) se sujeita ao referido prazo decadencial, cujo transcurso ‘in albis’ — sem manifestação de insurgência de qualquer espécie — conduz à inviabilidade de desconstituição do ato de reconhecimento, tornando definitiva a relação de parentesco entre reconhecente e reconhecido. III — A investigatória de paternidade, em tais circunstâncias, proposta quando já expirado o quadriênio legal, é de ser havida por inadmissível, cumprindo ao Juiz declarar o autor carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido” (R. Esp. nº 38.856-2 — 4ª Turma do STJ — j. em 15.08.94 — Rel. Min. Sálvio de Figueiredo — in LEX 65/239).

22. “Ação Declaratória de Paternidade em relação a filho menor. Interesse moral legítimo em propô-la, em face das circunstâncias do casal. Incidência dos arts. 74, 332, 357 e 362 do Código Civil, e § 4º do C.P.C.. Carência de ação repelida. Sentença reformada” (Apel. Cív. nº 588006569 — 3ª CC do TJRS — j. em 02.06.88 — Rel. Des. Galeno Lacerda). Parte de do voto do Des. Galeno Lacerda, relator na Apelação Cível nº 588006569 cuja ementa acima encontra-se transcrita, verbis: “...O caso é delicado, incomum e mexe com valores humanos fundamentais. Não pode, por isso, ser julgado em função de critérios literais e formalistas; antes, exige visão global e sistemática dos princípios. Trata-se, nem mais, nem menos, de um pai que deseja reconhecimento judicial dessa paternidade e do direito de visitar o filho e participar dos encargos de sua criação e educação, direitos esses a que a própria mãe da criança não se opõe. Será absurda essa pretensão, nascida do mais legítimo e sagrado direito natural? Será possível, em nome de uma hipotética e abstrata impugnação futura do filho, depois da maioridade, daqui a vinte anos, impedir o reconhecimento desse direito vivo, real e palpante? Será correto vedá-lo, porque o autor pode reconhecer filho por escritura pública? Mas esse reconhecimento frio, unilateral será bastante para lhe outorgar o direito de visitar o próprio filho? Não será legítimo o interesse altamente moral de obter decação judicial desse parentesco? Não resta a menor dúvida de que o bom senso e, como veremos, o próprio sistema legal impõem resposta consentânea com a razão a essas indagações. O Código Civil, no art. 332, ao cuidar das relações de parentesco, define-o como legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não, de casamento. Se a lei fala em relações de parentesco legítimo e ilegítimo, cogita, evidentemente, de relações jurídicas, donde brotam direitos e deveres entre os parentes legítimos ou ilegítimos. Ora, se há direitos, há necessariamente ações que os assegurem, nos termos do art. 75 do Código Civil: ‘A todo direito corresponde uma ação, que o assegura’. PONTES DE MIRANDA, aliás, reconhece essa evidência de modo amplo: ‘É possível ação declaratória do parentesco, ainda que se não alegue ligação a qualquer outro interesse’. (Tratado, IX/4). Não é admissível, portanto, negar possibilidade jurídica a uma ação do pai para obter o reconhecimento judicial de um filho natural. Diz-se, porém, que o Código Civil lhe indica meios extrajudiciais de reconhecimento no art. 357, e que esses meios seriam exaustivos. A tese, contudo, não se sustenta, pois importaria derrogação dos arts. 75 do mesmo Código, já transcrito; e 4º do Código de Processo Civil, que reconhece amplamente o interesse do autor em obter declarações de existência ou de inexistência de relação jurídica. Mas, na verdade, a leitura atenta do referido art. 357 não exclui nem pode excluir o socorro às vias judiciais. Cuida ele, exclusivamente, de modos unilaterais e extrajudiciais de reconhecimento voluntário da paternidade. Não pode impedir, evidentemente, a ação judicial do pai, se amparada em interesse moral relevante... A justiça tem que respeitar valores morais e humanos dessa ordem, e não pode barrar postulações dessa natureza com a frieza de uma carência de ação... Carradas de razão assistem a CARVALHO SANTOS quando desabafa: ‘Não há dúvida que o reconhecimento interessa diretamente ao perfilhado. Ninguém ousa isso contestar. Mas nem por semelhante razão se poderá inferir que seja imprescindível a sua audiência. Porque a verdade é esta: se o reconhecimento for feito por quem não podia fazê-lo, a faculdade conferida ao

filho de impugnar a perfilhação resguardaria amplamente os seus direitos, nem permitiria que se tornasse possível vingar um reconhecimento que não traduzisse a realidade. Mas se esse é feito, realmente, pelopai, ou pela mãe, numa confissão verdadeira, não se justifica a intervenção do perfilhado, não tem cabimento a exigência do consentimento do filho, porque, em tal hipótese, não poderá ele alegar nunca que tal estado não lhe convém, por lhe impor deveres e criar direitos. E não poderá alegar que tal estado não lhe convém, por isso que sendo, realmente, filho do perfilhante, em face da própria lei, tem para com esete deveres a cumprir e obrigações a desempenhar. Embora não lhe convenha, o seu estado é aquele de filho natural do perfilhante. E se este é o seu estado, não pode ficar a seu alvedrio aceitar ou não aquele estado, mesmo porque os preceitos referentes ao estado da pessoa são de ordem pública, não estando sujeitos a modificações impostas pela vontade dos interessados'(Código Civil Brasileiro Interpretado, V/470)..."

23. *"Ação anulatória de registro de paternidade ilegítima, impropriamente denominada de negatória de paternidade. O erro no nome da ação não importa carência, principalmente se clara a intenção do autor e se não houve prejuízo para a defesa. Aplicação dos arts. 154 e 250, do CPC. Exame hematológico excludente da paternidade. O registro civil deve coincidir com a verdade natural, com a geração biológica, e não com a declaração jurídica. Procedência da ação." Grifamos e sublinhamos (AC nº 41.823 - 3ª CC - Rel. Des. Galeno Lacerda - j. em 26.8.82 - in RJTJRGs 96/408)*

24. *"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. Cumulação possível. Decisão confirmada". (Agr. de Instr. nº 591064331 - 8ª Câmara. Cív. do TJRGs - Rel. Des. Clarindo Favretto - j. em 10.10.91 - in RJTJRGs 155/205). "INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM AÇÃO ANULATÓRIA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PERMISSIBILIDADE. 'PATER EST'. O Registro de Nascimento que contiver falsa declaração de vontade emanada de erro substancial pode ser anulado como se anulam os atos jurídicos em geral (art. 88 do CC), saltando fora da regra decadencial do art. 178, § 3º. Precedentes jurisprudenciais. Sentença confirmada". (Apel. Cív. nº 591048012 - 8ª Câmara. Cív. do TJRGs - Rel. Des. Clarindo Favretto - j. em 05.12.91 - in RJTJRGs 153/385). "INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - cumulação expressa com falsidade de registro de nascimento - dispensabilidade - cancelamento do registro será consequência de eventual procedência do pedido de investigação. Nada obsta que se prove a falsidade do registro no âmbito da ação investigatória de paternidade, a teor da parte final do art. 348 do CC. O cancelamento do registro, em tais circunstâncias, será consectário lógico e jurídico da eventual procedência do pedido de investigação, não se fazendo mister, pois, cumulação expressa". (R. Esp. nº 40.690 - 3ª Turma do STJ- Rel. Min. Costa Leite - j. em 21.02.95 - in RT 724/263). "NEGATÓRIA DE FILIAÇÃO - cumulação com ação de investigação de paternidade e retificação de registros civis - admissibilidade - sucessividade dos pedidos, ademais lícita, vez que amparada no rt. 289 do CPC - Inteligência do art. 292 "caput" e, § 1º, do CPC. Não encontra óbice no art. 292 do CPC a cumulação das ações negatória de filiação com investigação de paternidade e retificação de registros civis, não havendo conflitos com os requisitos alineados no § 1º deste dispositivo legal. Ademais a sucessividade dos pedidos bem como na espécie é lícita, eis que expressamente amparada no art. 289 do CPC..."(Apel. Cív. nº 211.760-1/5 - 2ª Câmara. Cív. do TJSP - Rel. Des. Luís Carlos de Barros - j. em 25.08.94 - in RT 721/89). "INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ação proposta por filho havido fora do casamento contra o verdadeiro pai - admissibilidade, ainda que a mãe continue a viver com o marido, o pai presumido - inteligência do art. 344, do CC. *É possível ao filho havido fora do casamento intentar ação de investigação de paternidade contra o verdadeiro pai, mesmo que a mãe adúltera continue a viver com o marido, o pai presumido*".(Apel. Cív. nº 213.010-1/8 - 1ª Câmara. Cív. do TJSP - Rel. Des. Guimarães e Souza - j. em 30.08.94 - in RT 710/60). "INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DO REGISTRO DE NASCIMENTO. Nada obsta que se prove a falsidade do registro no âmbito da ação investigatória de paternidade, a teor da parte final do art. 348 do Código Civil. O cancelamento do registro, em tais circunstâncias, será consectário lógico e jurídico da eventual procedência do pedido de investigação, não se fazendo mister, pois, cumulação expressa".(R. Esp. nº 40.690-0 - 3ª Turma do STJ - Rel. Min. Costa Leite - j. em 21.02.95 - in LEX 77/85).*

25. Conforme AC nº 589017953 - 6ª CC do TJRGs - Rel. Des. Luiz Fernando Koch - j. em 22.ago.89 - in RJTJRGs 142/213; e no mesmo sentido RJTJRGs 88/370.

26. Lei nº 6.015/73, art. 113: *"As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma do assento.*

27. Fração do voto do Des. Fabrício, in RJTJRGs 108/442: *"...Poder-se-ia pensar, é certo, em enquadrar a hipótese como de anulabilidade. Com efeito, há prestigiosa opinião no sentido de ser falsa declaração caso de erro, ou a tanto equivalente (CUNHA GONÇALVES, Tratado de Direito Civil, 2/345, Tomo I, edição brasileira). Não corresponde o escólio, porém, à melhor lógica. Primeiro, porque falsa a declaração feita a sabentas melhor se caracterizaria dolo do que erro; mas*

também e sobretudo a hipótese focada é de vício mais grave, pertinente à licitude do objeto e por isso mesmo absorvente de qualquer outro defeito menor. Se determinada imperfeição do ato jurídico tanto pode ser enquadrada em alguma das definições legais do art. 145 do CC como em qualquer das de seu art. 147, é claro que tem de prevalecer a sanção mais grave, que é a nulidade pleno iure. Aliás, no caso de falso reconhecimento de filho, basta pensar-se na possibilidade de ratificação saneadora, inerente ao conceito de anulabilidade, para evidenciar-se o seu absurdo em relação à hipótese. ..."

28. Aut. Ob. cit. vol. 1, p. 189/192, "verbis": "O fundamento jurídico ou a causa de pedir é a falta de coincidência entre a paternidade biológica ou natural e a jurídica. A causa 'petendi' assenta no fato de inexistir o vínculo de filiação ilegítima relativamente à pessoa que consta no registro como pai. Por ter havido uma falsidade no reconhecimento, este deve ser eliminado./ Embora nosso Código Civil não conte como dispositivo em que expressamente preveja o desfazimento ou nulidade do reconhecimento por desconformidade entre a verdade e o declarado, como o do art. 1.859 do Código Civil Português que dispõe: 'A perfilhação que não corresponde à verdade é impugnável em juízo mesmo depois da morte do perfilhado', surge como decorrência da verdade que deve prevalecer em tema de filiação. ... Em substancioso acórdão, dado a lume na Revista dos Tribunais, v. 202, p. 173, o Tribunal de Justiça de São Paulo percorre os condutos orientadores da questão e por isso de valiosa inserção aqui: 'Reconhecimento de filiação - irretratabilidade ou irrevogabilidade - Anulabilidade - Pretendido efeito de declaração ou ressalva. - A tese da irretratabilidade, ou irrevogabilidade do reconhecimento, é verdade jurídica incontroversa, aceita pela torrente dos civilistas pátrios e alienígenas, mas não importa na sua inimpugnabilidade. O nosso TEIXEIRA DE FREITAS, acolhendo solução de PERDIGÃO MALHEIRO, que é exatíssima, no dizer de ESTEVAM DE ALMEIDA, já assentava que o reconhecente não poderá retratar-se, mas que o ato do reconhecimento não fará prova de filiação, se for nulo ou vier a ser anulado. É também ponto pacífico na matéria a anulabilidade do reconhecimento de filiação, quando o ato for contrário à verdade, porque em se tratando de um confissão formal que dispensa qualquer outra prova de filiação, irretroatável e irrevogável por iniciativa do confitente, não poderá, entretanto, produzir efeitos quando não traduzir a realidade dos fatos, por vício de falsidade'. ... A ação de que se trata, como vimos, visa a restaurar a verdade falseada no reconhecimento inverídico. Não é anulabilidade por defeito de forma ou vício de consentimento. ... O Código Civil Português, no art. 1.859, declara que a ação pode ser intentada, a todo tempo, pelo perfilhante, pelo perfilhado, ainda que haja consentido na perfilhação, por qualquer outra pessoa que tenha interesse moral ou patrimonial na sua procedência ou pelo Ministério Público. O Código Civil italiano também expressa que a ação é imprescritível (art. 263)./ A falsidade da declaração jamais poderá convaler, porquanto é de interesse público que a filiação seja estabelecida segundo a verdade da filiação natural."

29. Aut. ob. cit. ps. 76/77: "...Na paternidade ilegítima, o pai concede status ao filho, que o seja biologicamente. Em contendo o ato uma proclamação de paternidade que não corresponda à realidade (o pai reconhece como seu filho que não o é) o reconhecimento, embora formalmente perfeito, e até inspirado em pia causa, não pode produzir o efeito querido, e será anulado por falsidade ideológica, em se provando a inverdade da declaração. Juridicamente considerando, o reconhecimento é vinculado à veracidade da declaração. Esta vale, como confissão ou como declaração (Wissenserklärung), no pressuposto de corresponder à verdade, e somente produzirá o efeito que a lei lhe atribui quanto à manifestação formal corresponder o pressuposto fático da relação biológica paternal subjacente."

30. "AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. FILIAÇÃO. DECADÊNCIA. As regra do Código Civil precisam ser adaptadas ao novo sistema jurídico brasileiro de Direito de Família implantado pela Constituição Federal de 1988 e diplomas legais posteriores. Isto implica revogação ou não recepção de vários dispositivos daquele Código, como, por exemplo, os arts. 340 e 344 e 364, em matéria de filiação. Tornou-se ampla e irrestrita a possibilidade investigatória da verdadeira paternidade, que prevalece sobre a verdade jurídica (três estágios na filiação: verdade jurídica — verdade biológica — verdade sócio-afetiva). Destarte, não há que opor obstáculos legais superados à demanda negatória de paternidade proposta pelo pai contra o filho matrimonial. Dessa forma, não podem persistir os prazos exíguos de decadência contemplados no art. 178, §§ 3º e 4º, inc. I, do CC. Apelo provido. Voto vencido." grifo nosso (AC nº 595163114 — rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira — j. em 7.12.95 — in RJTJRGs 175/721-2)

31. "MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INICIATIVA DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.560/92. É correto o procedimento administrativo de oitiva do pretense pai, para o reconhecimento do filho, ou como preparatório da ação de Investigação de Paternidade da criança, a ser proposta também pelo MP., com o advento da Lei nº 8.560/92. Não se aplica referida lei para os registros anteriores à sua vigência. Segurança denegada" (MS nº 596115238 — 8ª CC do

TJRGS — j. em 29.08.96 — rel. Des. João Adalberto Medeiros Fernandes — in RJTJRGs 180/212).

32. “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 8.560/92. Tem o MP legitimidade para propor, em nome próprio, ação de investigação de paternidade nos termos da Lei nº 8.560, de 29-12-92, c/c o art. 81 do CPC. CUMULAÇÃO COM AÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. *Na forma do disposto no art. 292, § 2º do CPC., admite-se cumulação de ações de procedimento diverso, desde que siga o rito ordinário, não precisando a parte indicar procedimento pretendido, que é de ordem pública. Agravo desprovido*” (AI nº 595098989 — 7ª CC do TJRGS — j. em 09.08.95 — Rel. Des. Paulo Heerdt — in RJTJRGs 176/433). “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. *Está o MP legitimado ao ajuizamento da ação de investigação de paternidade, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.560/92...*” (AI nº 596056960 — 7ª CC do TJRGS — j. em 28.08.96 — rel. Des. Alceu Binato de Moraes — in RJTJRGs 180/396).